

# A crise do congestionamento do Poder Judiciário e a ingerência dos conflitos de massa no prejuízo do acesso à justiça. Seriam as técnicas coletivas de repercussão individual instrumentos necessários para desestimular a litigância habitual?

Livia Mayer Totola Britto<sup>1</sup>

Lorena Rodrigues Lacerda<sup>2</sup>

Tatiana Mascarenhas Karninke<sup>3</sup>

**Resumo:** Há uma nítida mudança de paradigma advinda do Código de Processo Civil de 2015 no que tange à tentativa do legislador em descongestionar o poder judiciário, que será estudado, especificamente, tendo como objeto a análise dos números fornecidos por estatísticas oficiais do Poder Judiciário e na utilização frequente dos chamados litigantes habituais da máquina do judiciário para resolução de conflitos individuais homogêneos. Aborda-se a necessidade de adequação do processo à realidade social, a fim de satisfazer os direitos violados em um prazo razoável. A importância deste estudo consiste em trazer à lume uma nova sistemática paradigmática, com princípios como o da efetividade da jurisdição, da garantia do acesso à justiça, da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo, que torna a prestação jurisdicional mais célere, didática e muito mais democrática. Para isso é necessário analisar o direito individual homogêneo e sua contribuição ao aumento dos conflitos de massa, a fim de analisar possíveis respostas a essas questões.

**Palavras-chave:** Processo Civil; Litigantes habituais; Conflitos de massa; Eficiência processual; Processo Coletivo.

## Introdução

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o paradigma do Estado Democrático de Direito e a sociedade globalizada impulsionaram a demanda por serviços de justiça no Brasil, o que afetou significativamente a efetividade do Judiciário. O sistema judicial

---

<sup>1</sup> Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

<sup>2</sup> Advogada, Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

<sup>3</sup> Advogada, Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).

acabou ficando congestionado, trazendo reflexos negativos para toda a sociedade. Esse fenômeno ficou conhecido como “crise do Judiciário”

O Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor em 17 de março do ano de 2016, após um ano de *vacatio* da Lei 13.105, de 16 de março 2015, e foi considerado uma importante revolução jurídica do século XXI no Brasil. O período que antecedeu a promulgação da Lei foi marcado por intensos debates e estudos, na busca de um processo mais justo, igualitário e eficiente.

O Novo Código veio em busca de uma prestação jurisdicional mais célere e completa, trazendo novos institutos como a fundamentação adequada das decisões, como a prevista no artigo 489, § 1º, IV; a técnica dos precedentes judiciais (arts. 926 e 927); ampliou os poderes do magistrado em inverter o ônus da prova (art. 373, § 1º); trouxe as técnicas alternativas de solução de conflitos e interesses, dentre outros novos institutos, criando, desta maneira, ferramentas que buscam a redução dos denominados conflitos de massa.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), prevê alguns princípios constitucionais que são reconhecidos como Direitos Humanos, como o princípio do acesso à justiça e a garantia à razoável duração do processo, portanto o poder judiciário deve buscar meios de estar em sua constante observância.

Entretanto, o judiciário brasileiro vem enfrentando, desde a vigência do Código Processual Civil de 1973, uma grave crise de gestão processual, que impossibilita a correta prestação jurisdicional.

A administração dos Tribunais encontra-se visivelmente mais lenta e congestionada, seja pela deficiência de infraestrutura, ineficiência e incapacidade de autogestão administrativa do Poder Judiciário, pela inadequação do método utilizado para resolução dos conflitos, pelo excesso de formalismo ou pelo crescente número de demandas, o que ocasiona no desagrado e desconfiança dos cidadãos com o Poder Judiciário.<sup>4</sup>

A fim de enfrentar essa crise de gestão processual, foi criado em 2004 o Conselho Nacional de Justiça. O CNJ é um órgão de planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, voltado a impulsionar a efetividade do poder judiciário brasileiro.

Fala-se em “crise do judiciário” aquela causada pela morosidade, sobrecarga de processos e pela desuniformidade das decisões proferidas pelos Tribunais. O Novo Código arriscar-se em trazer soluções a essas questões, criando novas técnicas processuais, porém, seriam elas suficientes para garantir a efetividade jurisdicional? Para tanto, é necessário, primeiramente, analisar os números do judiciário.

---

<sup>4</sup> RODRIGUES, p. 87-164, 2015.

### Breve análise dos números do Poder Judiciário

Os dados estatísticos colhidos pelo CNJ<sup>5</sup> relatam que o Poder Judiciário, no período entre 2009 a 2017, registrou uma taxa de crescimento total de 31,9% de ações, ou seja, acúmulo médio de 4% ao ano, um acréscimo de 19,4 milhões de processos.

O Poder Judiciário findou o ano de 2017 com 80,1 milhões de processos em tramitação. No mesmo ano ingressaram 29,1 milhões de ações novas, um decréscimo de apenas 1% em relação ao ano anterior.<sup>6</sup>

A cada 100 mil habitantes, 12.519 ajuizaram uma nova ação judicial em 2017. Nesse mesmo ano cada juiz decidiu uma média de 1.819 processos. A taxa de congestionamento do judiciário em 2017, que mede a quantidade de ações em trâmite que não foram baixados durante o longo do ano, encontra-se alta, com percentual de 74,5% nas Justiças Estaduais.<sup>7</sup>

O relatório de 2018, que reúne as estatísticas do ano de 2017,<sup>8</sup> indica que a quantidade de servidores em primeira instância continua defasada diante da crescente demanda de processos que adentram o Poder Judiciário. Enquanto no primeiro grau gasta-se uma média de 03 anos para solucionar um processo, no segundo grau o tempo é reduzido para 10 meses.

A cada 100 processos judiciais em 2017 com sentença ou decisão terminativa, apenas 12 foram resolvidos por meio de acordo. Em 2017 tivemos 12,1% sentenças homologatórias de acordo, valor que cresceu nos últimos anos: em 2015 eram 11,1% e, em 2016, 11,9%.

O índice de conciliação é maior naquelas instancias mais informais: nos Juizados Especiais, em que a presença de um advogado não é obrigatória, 16% dos conflitos terminam com conciliação; no primeiro grau das justiças comuns, o percentual é de 13,8%, enquanto na segunda instância os números caem para apenas 0,7%.<sup>9</sup>

As despesas totais do Poder Judiciário no ano de 2017 somaram o assustador valor de R\$ 90,8 bilhões, um crescimento de 4,4% em relação a 2016. Uma média 15,8% dessas despesas são referentes a gastos previdenciários no pagamento de aposentadorias e pensões. Sendo assim, o gasto efetivo para o funcionamento do Poder Judiciário é de R\$ 76,5 bilhões, ou seja, R\$ 368,22 por habitante.<sup>10</sup>

De acordo com uma pesquisa encomendada pelo CNJ e realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria,<sup>11</sup> instituições financeiras, como bancos, e empresas de telecomunicação são os grandes litigantes na área de consumo, com 59 milhões de processos nas Justiças Estaduais. Apenas 20 empresas concentram mais de 50% dos litígios.

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>, p. 73

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>, p. 73

<sup>7</sup> Ibid., p. 78.

<sup>8</sup> Ibid., p. 147.

<sup>9</sup> Ibid., p. 138.

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>, p. 56.

<sup>11</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2017, p. 15.

Em março de 2011, o Conselho Nacional de Justiça, divulgou a lista dos 100 maiores litigantes nacionais.<sup>12</sup> Em sétimo, oitavo, nono e décimo lugares da pesquisa estão, respectivamente, o BANCO BRADESCO S/A (3,84%), BANCO ITAÚ S/A (3,43%), BRASIL TELECOM CELULAR S/A (3,28%) e BANCO FINASA S/A (2,19%).

Em âmbito Federal, o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL é o maior litigante, com 22,3% dos processos, seguido da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com 8,5%, da FAZENDA NACIONAL, com 7,45%, da UNIÃO, com 6,97%, do BANCO DO BRASIL S/A, com 4,24% e do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com 4,24% das demandas.

Juntos, instituições financeiras, de telefonia e o setor público, seja em âmbito Federal, Estadual e Municipal, representam 95% do total dos 100 maiores litigantes habituais. Ainda de acordo com a mesma pesquisa, conclui-se que:

[...] do total de processos dos 100 maiores litigantes nacionais, 59% referem-se ao polo passivo, sendo o comportamento do Setor Público Municipal diferente dos demais, uma vez que 97% dos processos desse setor referem-se ao polo ativo.<sup>13</sup>

As estatísticas apresentadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com a ajuda da Associação Brasileira de Jurimetria - ABJ apontam para uma visível crise do Poder Judiciário, que se encontra demasiadamente congestionado, ocasionando em morosidade e ineficiência processuais.

Portanto, resta evidente a ineficiência das inovações legislativas trazidas pelo Novo Código, dado que as reformas não primaram por mitigar as causas da litigiosidade excessiva, mas buscaram trabalhar em suas consequências, quais sejam, os excessos de processos nos tribunais.

Dessa forma, a análise do chamado “litigante habitual” e as características das ações em que estão inseridos é de suma importância para demonstrar como a conduta de poucos agentes é capaz de congestionar um sistema processual inteiro, em detrimento de outros poucos litigantes, chamados de “litigantes eventuais”,<sup>14</sup> que sofrem com as consequências da inviabilização da atuação do Poder Judiciário.

A constatação do problema, como fora demonstrado pelo CNJ, marca o início à sua resolução, dado que o relatório abre uma séria reflexão à sociedade jurídica, demonstrando o real problema da crise do congestionamento judiciário, devendo, agora, ser traçados objetivos para sanar o problema da litigiosidade de massa.

---

<sup>12</sup> BRASIL, 2018, p. 05.

<sup>13</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA, 2017, p. 15.

<sup>14</sup> O litigante habitual é aquele que frequentemente está em juízo, enquanto litigante eventual é aquele que nunca, ou poucas vezes, sentou-se perante um juiz. Os litigantes habituais possuem maior experiência com o ambiente judicial, possibilitando melhor planejamento do litígio. Ele tem condições de minimizar os riscos da demanda por maior número de causas, testando estratégias de modo a garantir resultados cada vez mais favorável em a casos futuros. CAPPELLETTI; GARTH, 2002.

## Os conflitos de massa e o Direito Individual Homogêneo

Até a primeira metade do Século XX, o Processo Civil brasileiro era considerado prioritariamente um instituto para se tutelar direitos individuais. Apenas após os anos 60 os processualistas passaram a se interessar cada vez mais pela tutela dos interesses coletivos. Portanto, vê-se que na busca de uma prestação jurisdicional mais célere, o ordenamento processual civil brasileiro sofreu e continua sofrendo intensas transformações.<sup>15</sup>

O ordenamento processual, tutelando os chamados direitos ou interesses coletivos, introduziu instrumentos como a Lei de Ação Civil Pública, nº. 7.347/85, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº. 8.069/90, o Código de Defesa do Consumidor, Lei nº. 8.078/90, dentre outras legislações.

Percebeu-se que a maior parte dos litígios coletivos tratavam-se de demandas referentes a um mesmo direito repetitivo, também denominado conflitos de massa, ou seja, de acordo com Marcelo Abelha Rodrigues, “[...] aquele em que, pela relevância e extensão, permite-se identificar um rotulo padrão sobre o titular e sobre a situação comum que coloca todos numa vala comum”.<sup>16</sup>

Carlos Barbosa Moreira diferencia os direitos coletivos em “interesses essencialmente coletivos”, quais sejam, os difusos e coletivos em sentido estrito, e “interesses acidentalmente coletivos”, sendo eles os direitos individuais homogêneos. Segundo o autor, estes são classificados da seguinte maneira:

É possível, em linha de princípio, distinguir interesses referíveis individualmente aos vários membros da coletividade atingida, e não fica excluída *a priori* a eventualidade de funcionarem os meios de tutela em proveito de uma parte deles, ou até de um único interessado, nem a de desembocar o processo na vitória de um ou de alguns e simultaneamente, na derrota de outro ou de outros. *O fenômeno adquire, entretanto, dimensão social em razão do grande número de interessados e das graves repercussões na comunidade; numa palavra: do ‘impacto de massa’.* Motivos de ordem prática, ademais, tornam inviável, inconveniente ou, quando menos, escassamente compensadora, pouco significativa nos resultados, a utilização em separado dos instrumentos comuns de proteção jurídica, no tocante a cada uma das ‘parcelas’, consideradas como tais (grifo nosso).<sup>17</sup>

De acordo com Antônio Gidi,<sup>18</sup> de um mesmo fato pode originar-se pretensões difusas, coletivas e individuais homogêneas, ou até mesmo individuais heterogêneas. O critério para se identificar corretamente direito difuso, direito coletivo, direito individual homogêneo ou direito individual puro não é o tema abstratamente considerado, mas o direito subjetivo específico violado.

---

<sup>15</sup> Cappelletti e Garth definem essas importantes mudanças como uma “segunda onda de reformas”, que intensificou a reflexão sobre noções básicas do processo civil brasileiro e sobre o papel dos tribunais.

<sup>16</sup> RODRIGUES, 2017, p. 56.

<sup>17</sup> MOREIRA, 1984, p. 196.

<sup>18</sup> GIDI, 1995, p. 21.

A Lei da Ação Civil Pública, em 1985, trouxe apenas a tutelabilidade dos interesses<sup>19</sup> difusos e coletivos em seu art. 1º, IV;<sup>20</sup> porém, somente com o advento do Código de Defesa do Consumidor que esses direitos foram conceituados, além de também trazer uma nova modalidade de direito coletivo *lato sensu*: os individuais homogêneos.

O Código de Defesa do Consumidor trouxe, em seu artigo 81, parágrafo único e inciso III,<sup>21</sup> o conceito de Direito Individual Homogêneo, como aquele de origem comum, que se distingue do direito difuso e coletivo, tratando-se de direito subjetivo individual complexo.

É importante entender que para caracterizar-se como direitos ou interesses individuais homogêneos,<sup>22</sup> a relação entre os indivíduos deve nascer da lesão ou da ameaça de lesão atribuída por questões comuns de fato ou de direito, que os alcance igualmente, marcado pela divisibilidade, em que é titular uma comunidade de pessoas determináveis.<sup>23</sup>

Dessa forma, Marcelo Abelha Rodrigues nos ensina que os interesses individuais homogêneos devem ser analisados sobre o aspecto qualitativo, quantitativo, objetivo e subjetivo:

O aspecto qualitativo é o de que devem possuir uma origem comum (não necessariamente idêntica), compreendida sob o aspecto da causa de pedir próxima ou remota (e, porque não até mesmo a partir de questões comuns de fato e de direito). O quantitativo diz respeito ao fato de que tais interesses homogêneos devem possuir, efetivamente, uma considerável extensão aos indivíduos, de tal forma que seja lícito atribuir-lhes uma dimensão social que justifique, pois, o reconhecimento da transindividualidade típica de um interesse individual de massa.<sup>24</sup>

A transindividualidade dessa modalidade de direito coletivo é marcada por um único indivíduo padrão que se repete nos demais sujeitos do litígio, como por exemplo, um mesmo cidadão que vem pagando uma taxa abusiva de uma instituição financeira. Portanto, vê-se que, na maior parte das vezes um litigante habitual fará parte do polo passivo da demanda.

Os direitos individuais homogêneos são considerados uma novidade<sup>25</sup> no sistema processual brasileiro, modalidade de tutela coletiva inspirada pelas *class actions* norte-americanas. Segundo Teori Albino Zavascki:

---

<sup>19</sup> Não há necessidade em se diferenciar, no presente trabalho, “direitos” de “interesses” já que o Poder Judiciário tutela indistintamente ambos. VENTURI, 2007.

<sup>20</sup> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidades por danos morais e patrimoniais causados: [...] IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; BRASIL, 2017, p. 1032-1034.

<sup>21</sup> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: [...] III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

<sup>22</sup> o que qualifica o direito como difuso, coletivo ou individual homogêneo são a causa de pedir e o pedido. O tipo de pretensão e seu fundamento é que caracterizam a natureza do direito. NERY JR; NERY, 1999.

<sup>23</sup> GIDI, 1995, p. 30.

<sup>24</sup> RODRIGUES, 2017, p. 57.

<sup>25</sup> Importante salientar que a Lei 7.913/89 já havia instituído uma forma de *class action* para a tutela dos interesses dos investidores no mercado de valores mobiliários, no entanto ofereceu um tratamento diferente do trazido pelo CPC, além de conferir legitimação para agir apenas ao Ministério Público.

[...] consiste num procedimento especial estruturado sob a fórmula de repartição da atividade jurisdicional cognitiva em duas fases: uma, que constitui o objeto da ação coletiva propriamente dita, na qual a cognição se limita às questões fáticas e jurídicas que são comuns à universalidade dos direitos demandados.<sup>26</sup>

Uma das principais diferenças entre as *class action* norte-americanas e o sistema adotado no nosso ordenamento jurídico está no controle da representatividade adequada. Enquanto no sistema brasileiro o controle está em parte na lei e em parte nas mãos do juiz, no sistema norte-americano o controle é puramente jurisdicional:

Portanto, segundo a doutrina majoritária brasileira, basta que o representante do grupo seja um dos entes legitimados pelo art. 82 do Código do Consumidor (ou art. 5º. da Lei da Ação Civil Pública), para que ele possa livremente representar os interesses do grupo em juízo.<sup>27</sup>

A tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos é indispensável para garantir o cumprimento de princípios como a efetividade da jurisdição, da garantia do acesso à justiça e da razoável duração do processo, pois tutela direitos de indivíduos que não possuem capacidade financeira e técnica para atuarem em igualdade com a parte diversa, geralmente os litigantes habituais, seja por descongestionar o Poder Judiciário brasileiro, congestionado com demandas semelhantes.

Buscando reduzir o número de demandas, o Novo Código trouxe uma série de instrumentos, alguns novos e outros repetidos do anterior Código de 1973, tais como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR - e o Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos, que incidem tanto litígios individuais quanto nos litígios coletivos.<sup>28</sup>

É preciso transpor o óbice jurídico representado pela dificuldade de litigar-se para a defesa de interesses transindividuais. Desse modo, observa-se ser essencial que a doutrina coopere com o Poder Judiciário a fim de compreender melhor os impactos que o novo Código de Processo Civil pode causar nas ações coletivas de tutela de direitos homogêneos e se, são elas uma possível solução à cultura da litigância.

### **Meios que visam trazer maior efetividade e celeridade ao processo.**

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta dois mecanismos para se tutelar de forma coletiva os direitos individuais homogêneos: as ações coletivas para a defesa de direitos individuais homogêneos, também chamadas de técnica coletiva de repercussão individual

<sup>26</sup> ZAVASCKI, 2013, p. 27.

<sup>27</sup> GIDI, 2007, p. 129.

<sup>28</sup> O artigo referir-se-á ao termo “tutela coletiva” ou “processo coletivo” apenas àqueles que tutelam direitos individuais homogêneos, não àquelas tutelas dos direitos difusos e coletivos *stricto sensu*.

(TCRIs) e os incidentes de resolução de demandas repetitivas, também conhecidos como técnicas individuais de repercussão coletiva (TIRCs).

As técnicas individuais de repercussão coletiva foram criadas objetivando a diminuição do número de recursos a serem julgados pelos Tribunais de Cúpula. Desde 1989 o número de processos distribuídos aos Tribunais Superiores estava em crescente aumento. De acordo com o Relatório Estatístico de 2017, publicado pelo Superior Tribunal de Justiça,<sup>29</sup> em 1989 foram distribuídos ao STJ 6.103 processos, enquanto em 1998 já eram em torno de 92.107, aumento de mais de 1.500% no número de processos distribuídos em menos de 10 anos.

Visando frear o número crescente de recursos distribuídos aos Tribunais Superiores, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou ao texto da Constituição Federal/88 o artigo 103-A, as Súmulas Vinculantes, mas foram insuficientes para descongestionar os Tribunais.

Nesse contexto de congestionamento nasceram as TIRCS, no artigo 543-B (no ano de 2006) – com o instituto da repercussão geral,<sup>30</sup> e no artigo 543-C (no ano de 2008) – com o recurso especial repetitivo, ambos instituídos no CPC/73. A repercussão geral foi inserida com a emenda 42/2004, porém só foi implantada no STF em 2007 e, desde esse ano até 2010, a distribuição de processos no Tribunal diminuiu em 71%.<sup>31</sup> Já o recurso especial repetitivo foi regulamentado pela Resolução nº 07/2008.

Entretanto, verifica-se que, atualmente, o número de processos que chegam aos Tribunais de Cúpula já multiplicara novamente, alcançando a marca de 332.284 processos distribuídos, recebidos e registrados entre janeiro e dezembro de 2017 no Superior Tribunal de Justiça.<sup>32</sup>

O Novo Código Processual de 2015 repetiu os institutos da repercussão geral e do recurso especial repetitivos, em seus artigos 1036-1041, mas também trouxe uma inovação no art. 976-987: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. O IRDR vem resolver na raiz o congestionamento do judiciário. Ainda que estejam em primeiro grau de jurisdição, todas as causas que tenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito ou que importem em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica serão decididas uma só vez por meio do processo paradigma.

Tanto os precedentes judiciais quanto os processos coletivos para defesa de direitos individuais homogêneos trazem interesses que vão além da maior segurança jurídica, e, diga-se, este é até mesmo um interesse subsidiário, já que visam, sobretudo, trazer maior celeridade ao processo, por meio do julgamento por amostragem. Aqui, processos paradigmas são pinçados e terão sua questão decidida, valendo-se para todos os demais processos correlatos, que ficam sobrestados.

<sup>29</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>>.

<sup>30</sup> A repercussão geral apresenta o chamado efeito multiplicador, ou seja, o de possibilitar que o Supremo decida uma única vez e que, a partir dessa decisão, uma série de processos idênticos seja atingida. O Tribunal decide uma única vez e a decisão é multiplicada para todas as demais causas semelhantes.

<sup>31</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512>>.

<sup>32</sup> Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>>.

Como pode-se observar, as TIRCs estão inseridas na solução de demandas repetitivas. É uma técnica que, mesmo que seja aplicada a demandas individuais, possui repercussão coletiva. Aqui, parte-se do individual para o coletivo. Seus legitimados nem sempre são os mais aptos, já que, *a priori*, qualquer autor pode ter sua ação afetada, o contraditório restaria prejudicado, o sobrestamento é por força da lei e a coisa julgada é mantida mesmo com a improcedência da ação.

Já as TCRIs utilizam o microssistema processual coletivo, formado, sobretudo, pela Lei de Ação Civil Pública, nº 7347/85, e pelo CDC, Lei nº 8078/90. Marcelo Abelha Rodrigues<sup>33</sup> explica que, as TCRIs versam sobre direitos individuais que recebem tratamento coletivo, justamente pelas vantagens que tal modelo processual traz. Aqui há o requisito da legitimidade adequada, a coisa julgada é essencialmente *secundum eventum litis*, que ocorre apenas na hipótese de decisão favorável à coletividade, possui efeito *erga omnes*, alcançando a todos que se beneficiem com a decisão judicial e as demandas individuais, ao menos *ex lege*, não ficam suspensas.

A respeito da chamada representatividade adequada existente na *class action* norte-americana, Antonio GIDI refere que:

Esse requisito é essencial para que haja o respeito ao devido processo legal em relação aos membros ausentes e, conseqüentemente, indispensável para que eles possam ser vinculados pela coisa julgada produzida na ação coletiva. Afinal, se os membros ausentes serão vinculados pelo resultado de uma ação conduzida por uma pessoa que se declara representante dos seus interesses, conceitos básicos de justiça impõem que essa representação seja adequada.<sup>34</sup>

O autor supracitado continua apresentando que o requisito da legitimidade adequada atinge três resultados: “minimiza-se o risco de colusão, incentiva-se uma conduta vigorosa do representante e do advogado do grupo e assegura-se que sejam trazidos para o processo todos os reais interesses dos membros ausentes”.<sup>35</sup> O objetivo é assegurar que o resultado da tutela coletiva seja o mais semelhante àquele obtido se os membros defendessem pessoalmente seus interesses.

Enquanto a Ação coletiva traz o requisito da legitimidade adequada, não se pode dizer o mesmo dos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Dessa forma entende Luiz Guilherme Marinoni:

O Código de Processo Civil, ao regular o incidente de resolução de demandas repetitivas, não prevê a necessidade da presença de um ente legitimado à tutela dos direitos dos litigantes presentes nos casos pendentes. Ao contrário, afirma-se apenas que “o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: (i) pelo juiz ou relator, por ofício; (ii) pelas partes, por petição; (iii) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição”. (art. 977 do CPC/2015).

---

<sup>33</sup> RODRIGUES, 2016, p. 623-638.

<sup>34</sup> GIDI, 2007, p. 99.

<sup>35</sup> Ibid., p. 100.

Dar ao juiz ou ao relator poder para instaurar incidente de resolução de demanda repetitiva é dar ao Estado o poder de sobrepor a otimização da solução dos litígios em face do direito fundamental ao contraditório. Enfim, também é fácil perceber que o poder conferido às partes, Ministério Público e Defensoria Pública é para requerer a instauração do incidente e não para defender ou tutelar os direitos dos vários litigantes presentes nos casos que pendem. Ora, basta ver que a parte jamais poderia ter essa legitimidade e o Ministério Público e a Defensoria Pública não é aí visto como legitimado à tutela de direitos individuais homogêneos.<sup>36</sup>

Os processos coletivos servem como instrumento de molecularização de demandas, que significa que, ajuíza-se uma única ação para tratar demandas que seriam decididas separadamente, ou seja, um único processo reúne-se todos os demandantes que buscariam a tutela do Judiciário mediante ações individuais.<sup>37</sup>

Na busca de uma rápida e igualitária solução de demandas, mas não necessariamente a que traga maiores benefícios à coletividade, o sistema processual civil brasileiro tende a substituir as técnicas coletivas de repercussão individual (ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos) em prol das técnicas individuais de repercussão coletiva.

Observa-se que o nosso sistema processual trouxe inovações que prometem uma solução mais rápida para os denominados conflitos de massa, porém deixou de focalizar em uma solução que impedisse o real problema: o congestionamento do judiciário causado pelos litigantes habituais.

Para os litigantes habituais e muito mais arriscado ser réu numa ação coletiva proposta pelo Ministério público, via de exemplo, e ver o resultado se expandir *erga omnes* para toda a comunidade, do que ser demandado por cada um dos sujeitos lesados, por meio de ações individuais e, no julgamento de apenas um recurso, em que a parte poderá ser qualquer hipossuficiente e desprovido de capacidade técnica, e fazer prevalecer a tese que lhe é favorável, valendo o resultado para os demais processos.<sup>38</sup>

Nesse mesmo sentido foi o voto vencido do Eminentíssimo Ministro Herman Benjamin, na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se discutia a cobrança da taxa de assinatura básica mensal pela BRASIL TELECOM S/A:

Não se resiste aqui à tentação de apontar o paradoxo. Enquanto o ordenamento jurídico nacional nega ao consumidor-indivíduo, sujeito vulnerável, legitimação para a propositura de ação civil pública (Lei 7347/1985 e CDC), o STJ, pela porta dos fundos, aceita que uma demanda individual - ambiente jurídico-processual mais favorável à prevalência dos interesses do sujeito hiperpoderoso (in casu o fornecedor de serviço de telefonia) - venha a cumprir o papel de ação civil pública às avessas, pois o provimento em favor da empresa servirá para matar na origem milhares de demandas assemelhadas - individuais e coletivas. Aliás, em seus Memoriais, foi precisamente esse um dos argumentos (a avalanche de ações individuais) utilizado pela concessionária para justificar uma imediata intervenção da Seção.  
[...]

<sup>36</sup> MARINONI, 2015, p. 408.

<sup>37</sup> WATANABE; GRINOVER, 2005, p. 786.

<sup>38</sup> MACHADO, 2017.

Como juiz, mas também como cidadão, não posso deixar de lamentar que, na argumentação(?) oral perante a Seção e também em visitas aos Gabinetes, verdadeiro monólogo dos maiores e melhores escritórios de advocacia do País, a voz dos consumidores não se tenha feito ouvir. Não lastimo somente o silêncio de D. Camila Mendes Soares, mas sobretudo a ausência, em sustentação oral, de representantes dos interesses dos litigantes-sombra, todos aqueles que serão diretamente afetados pela decisão desta demanda, uma gigantesca multidão de brasileiros (mais de 30 milhões de assinantes) que, por bem ou por mal, pagam a conta bilionária da assinatura-básica (lembro que só a recorrente, Brasil Telecom, arrecada, anualmente, cerca de três bilhões e meio de reais com a cobrança dessa tarifa - cfr. [www.agenciabrasil.gov.br](http://www.agenciabrasil.gov.br), notícia publicada em 8.6.2007).<sup>39</sup>

Assim, observa-se que é muito mais vantajoso à grande instituição, ao litigante habitual, do que ao cidadão comum assumir os riscos de uma derrota judiciária.

Portanto, nota-se a necessidade do uso estratégico das ações coletivas para ampliar o alcance de decisões judiciais e garantir uniformidade dos resultados.

Uma das vantagens da ação coletiva é garantir que vários casos que envolvam o mesmo direito transindividual ou individual homogêneo sejam resolvidos de uma única vez, trazendo benefícios tanto ao cidadão, que será mais bem representado do que em um incidente de resolução de demandas repetitivas, além de trazer benefícios à gestão processual, auxiliando no descongestionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, trazendo maior celeridade processual aos processos vindouros.

Observa-se que o hipossuficiente possui necessidades de facilitação ao acesso à justiça, para que sejam assistidos adequadamente e assim sejam garantidos direitos defendidos pela Carta Magna.

## Conclusão

Este artigo teve como objetivo identificar a correlação entre a crise no judiciário, os litigantes habituais e os direitos individuais homogêneos. Ao findar deste escrito, com o auxílio das exposições realizadas, a conclusão aponta para premissas que contribuem para a compreensão do tema proposto. De início, observa-se que a crise de congestionamento do Poder Judiciário deve-se a várias frentes, como sua incapacidade de autogestão, excesso no número de processos e insuficiência de pessoal.

Entretanto, observou-se que quase a totalidade do número de processos atualmente em trâmite, referem-se às mesmas questões de fato ou de direito, os chamados direitos individuais homogêneos, em que basicamente o que se altera é a parte no processo, enquanto a causa de pedir é basicamente a mesma.

Alertou-se, mediante análise de relatórios estatísticos do Conselho Nacional de Justiça, que as modificações da legislação processual que tiveram como objetivo conferir maior

---

<sup>39</sup> Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076131/mod\\_resource/content/1/Telefonia%20assinatura\\_Voto%20vencido%20H.%20Benjamin.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076131/mod_resource/content/1/Telefonia%20assinatura_Voto%20vencido%20H.%20Benjamin.pdf)>.

celeridade à prestação jurisdicional não estão produzindo resultados satisfatórios, portanto, pode-se dizer que não são institutos realmente adequados à solução dos problemas vivenciados pelo ordenamento processual brasileiro.

Verificou-se que grande parte dos processos em andamento no Poder Judiciário estão nas mãos de 100 litigantes habituais, de forma que os primeiros lugares são ocupados por entes do Poder Público. O vício da litigância deve ser combatido na sua causa e não nas suas consequências.

Os números apresentados pelo CNJ demonstraram que os institutos do recurso especial repetitivo e da repercussão geral não acarretaram a diminuição de processos nas Cortes Superiores. Dessa maneira, os relatórios demonstraram que persiste o congestionamento dos Tribunais de Cúpula. Assim, é impossível pensar no descongestionamento do judiciário, com a diminuição da litigiosidade social sem que se resolva sua causa, qual seja a litigância habitual.

Para as grandes instituições que fazem parte dessa litigância habitual é mais satisfatório manter as práticas abusivas de litigiosidade e desrespeito às legislações, visto que se beneficiam de um problema ocasionado por elas mesmas: a morosidade processual.

O Novo Código de 2015, com as técnicas coletivas de repercussão individual e de julgamentos com precedentes não visam combater diretamente a questão da crise do judiciário: a litigância habitual. As medidas de punição são mínimas, ainda mais em relação aos entes públicos, que estão no topo da lista dos maiores litigantes brasileiros.

Portanto, conclui-se que nem mesmo as técnicas coletivas de repercussão individual – TCRIs, atingem a causa do problema da crise do judiciário. Assim, é necessário o desenvolvimento de mais do que a criação de novas técnicas de julgamento, mas também deve-se estabelecer um diálogo entre o Poder Judiciário e os grandes litigantes a fim de que se modifique a cultura atual do litígio.

É importante que o próprio Poder Público dê o correto exemplo aos demais litigantes, adotando atitudes que estejam de acordo com as finalidades buscadas pelo Poder Judiciário e defendidas pela Carta Magna, deixando de praticar atos ilegais em favor de todos os administrados, na busca constante por uma resolução amigável dos conflitos surgidos.

## Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. Os Maiores Litigantes da Justiça Consumerista: Mapeamento e Proposições. Rio de Janeiro, 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 911.802 - RS (2006/0272458-6). Relator Ministro José Delgado. Disponível em:

<[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076131/mod\\_resource/content/1/Telefonia%20assinatura\\_Voto%20vencido%20H.%20Benjamin.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076131/mod_resource/content/1/Telefonia%20assinatura_Voto%20vencido%20H.%20Benjamin.pdf)> Acesso em: 20 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Novo Código de Processo Civil. In: Vade Mecum Saraiva. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 254-334.

- \_\_\_\_\_. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: Vade Mecum Saraiva. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 581-591.
- \_\_\_\_\_. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. In: Vade Mecum Saraiva. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1032-1034.
- \_\_\_\_\_. CONSELHONACIONALDEJUSTIÇA(CNJ).Justiçaemnúmeros2018.Disponívelem:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)>. Acesso em: 22 set. 2018.
- \_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). 100 Maiores Litigantes. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa\\_100\\_maiores\\_litigantes.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/pesquisa_100_maiores_litigantes.pdf)>. Acesso em: 09 out. 2018.
- \_\_\_\_\_. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Assessoria de modernização e gestão estratégica. Coordenadoria de gestão da informação. Relatório estatístico 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=301>>. Acesso em: 02 nov 2018.
- \_\_\_\_\_. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=168512>>. Acesso em: 02 out. 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre, 2002.
- GIDI, Antônio. Coisa Julgada e Litispendência em Ações Coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.
- GIDI, Antonio. A Class Action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MACHADO, Daniel Carneiro. A ineficácia das reformas processuais diante do uso patológico do Poder Judiciário pelos chamados "litigantes habituais". Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 22, n. 5166, 23 ago. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59960>>. Acesso em: 02 nov. 2018.
- MARINONI, Luiz Guilherme. O "problema" do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. Revista de Processo. vol. 249. ano 40, p. 399-419. São Paulo: Ed. RT, nov. 2015.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Legitimação para a Defesa dos "Interesses Difusos" No Direito Brasileiro. In: Temas de Direito Processual: terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil comentado: e legislação processual civil extravagante em vigor. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. O novo CPC e a tutela jurisdicional executiva (parte 1). Revista de Processo, v. 244, p. 87-164, 2015.

- \_\_\_\_\_. Técnicas Individuais de Repercussão Coletiva x Técnicas Coletivas de Repercussão individual. Por que estão extinguindo a ação civil pública para defesa de direitos individuais homogêneos?. In: Processo Coletivo. Coleção Repercussões do Novo CPC. Coordenador Hermes Zaneti Jr. Editora Juspodvum. v. 8, Salvador, 2016, p. 623-638.
- \_\_\_\_\_. Fundamentos da tutela coletiva. Brasília: Gazeta jurídica, 2017.
- UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. Normalização de referências bibliográficas: NBR 6023:2002. 2. ed. Vitória: A Biblioteca, 2015.
- \_\_\_\_\_. Biblioteca Central. Normalização e apresentação de trabalhos científicos e acadêmicos. 2. ed. Vitória: A Biblioteca, 2015.
- VENTURI, Elton. Processo Civil Coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- WATANABE, Kazuo. GRINOVER, Ada Pellegrini. 8. ed. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: tutela de interesses coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.